



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

LEI N° 273 de 29 DE DEZEMBRO 2005.

—

—

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública -CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER: com base no preceito do artigo 71, §1º, inc IV da LOM, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública-CIP, para o custeio dos serviços de Iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A contribuição incidirá sobre prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

Art.4º A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

I- para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO(KWH)	VALOR
De 0 a 30	0,32
De 31 a 50	0,52
De 51 a 100	1,16
De 101 a 150	2,33
De 151 a 300	7,13
De 301 a 500	12,68
De 501 a 1.000	23,7
Acima de 1.000	47,33

II- Para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR
De 0 a 30	1,48
De 31 a 50	2,03
De 51 a 100	3,76
De 101 a 150	6,24
De 151 a 300	11,16
De 301 a 500	19,9
De 501 a 1.000	37,25
Acima de 1.000	74,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Primeiro O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º A cobrança da contribuição para custeio de iluminação Pública(CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária

Art. 6º Os valores da CIP definidos no artigo 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica —ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-C1P.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 29 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **0100WA561139**
Emitido em, 30 de September de 2025 às 14h:57m

LEI Nº 273 de 29 DE DEZEMBRO 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública -CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER: com base no preceito do artigo 71, §1º, inc IV da LOM, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública-CIP, para o custeio dos serviços de Iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art 2º A contribuição incidirá sobre prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

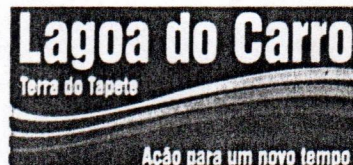
Art.4º A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte

I- para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre.

FAIXA DE CONSUMO(KWH)	VALOR
De 0 a 30	0,32
De 31 a 50	0,52
De 51 a 100	1,16
De 101 a 150	2,33
De 151 a 300	7,13
De 301 a 500	12,68
De 501 a 1.000	23,7
Acima de 1.000	47,33

REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

Estado de Pernambuco



II- Para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR
De 0 a 30	1,48
De 31 a 50	2,03
De 51 a 100	3,76
De 101 a 150	6,24
De 151 a 300	11,16
De 301 a 500	19,9
De 501 a 1.000	37,25
Acima de 1.000	74,38

Parágrafo Primeiro O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º A cobrança da contribuição para custeio de iluminação Pública(CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária

Art. 6º Os valores da CIP definidos no artigo 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 29 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
PREFEITO

Certidão
Certifico que nesta data
Publiquei e Registrei a Lei supra.

Fátima Brito Alves Belo
Secretária Executiva